PARECER PRÉVIO - PA00 - 193/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3438/2020
PROTOCOLO	**:** 2030655
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** ANGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – APRESENTAÇÃO DOS BALANÇOS, DEMONSTRAÇÕES E ANEXOS EXIGIDOS POR LEI – REGULAR GESTÃO ORÇAMENTÁRIA – BALANÇO FINANCEIRO REGULAR – SITUAÇÃO PATRIMONIAL REGULAR – GESTÃO FISCAL E APLICAÇÕES DE RECURSOS FINANCEIROS – OBEDIÊNCIA AO LIMITES PREVISTOS – FALHAS INSUFICIENTES PARA OCASIONAR A REPROVAÇÃO – BALANCETES MENSAIS ENTREGUES FORA DO PRAZO – INCONSISTÊNCIA NOS SALDOS CONTÁBEIS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – DISTORÇÃO ESCLARECIDA – NÃO COMPROMETIMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 17, I, *b,* 71, 118, *caput*, e 119, I, II e III, do Regimento Interno, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência, expedindo-se a recomendação cabível.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva**, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de **2019**, do **Município de Três Lagoas**, gestão do Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência; e pela

recomendação, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Três Lagoas, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de prevenir a ocorrência futura de impropriedades e distorções semelhantes às mencionadas nas razões prévias deste voto.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Em apreciação a prestação de contas anual de Governo do Município de Três Lagoas, exercício financeiro de 2019, encaminhada a esta Corte de Contas no prazo estabelecido pela regra do art. 33 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, estando apensados nestes autos os dos Processos TC/3007/2019 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária-RREO de 2019) e TC/5423/2019 (Relatório de Gestão Fiscal-RGF de 2019).

Os analistas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenaria de Contas dos Municípios-DFCGG/CCM, em exame preliminar da matéria, formularam a Análise ANA-DFCGG/CCM-1514/2021 (peça 71, fls. 1280-1327), por meio da qual concluíram que **"***a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicados***"**.

Na sequência, os autos foram submetidos ao exame da Auditoria, oportunidade em que seu representante emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-10227/2021 (peça 73, fls. 1329-1354), opinando pela **"***emissão de parecer prévio contrário à aprovação destas contas anuais de governo***"**.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas-MPC, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, emitiu o Parecer PAR-3ª PRC-985/2022 (peça 74, fl. 1355), requerendo a intimação do jurisdicionado para ele se manifestar acerca da análise técnica e do Parecer da Auditoria.

Efetivada a intimação (peça 76, fl. 1357), o intimado apresentou as justificativas e os documentos integrantes das peças 84 a 95, fls. 1365-1779.

Submetida a matéria ao reexame técnico realizado pela FORÇA-TAREFA-CONTAS ANUAIS, nos termos da Análise ANA-FTCA-6721/2023 (peça 97, fls. 1781-1785), os analistas concluindo que a prestação de contas **"***não está em conformidade com os critérios aplicados***"**, assim se manifestaram:

> **"**Face ao exposto, **propõe-se** ao Conselheiro Relator:
>
> ***a)*** *no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;*
>
> ***b)*** *no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do Senhor Ângelo Chaves Guerreiro sejam rejeitadas, com fundamento no Art. 59, III, da Lei Orgânica do TCE/MS (Lei Complementar nº 160/2012);*
>
> *Submetemos os autos à consideração superior*.**"**

Por fim, o representante do Ministério Público de Contas-MPC emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-11074/2023 (peça 99, fls. 1787-1792), opinando nos sentidos de:

> *I – **Emitir PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Três Lagoas, referente ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do(a) Senhor(a) **Ângelo Chaves Guerreiro**, Prefeito Municipal à época dos fatos, tendo em vista as seguintes impropriedades: não foram entregues os balancetes mensais no SICOM dentro prazo; gestor não aplicou o percentual mínimo em MDE; impropriedades no portal de transparência do Município; inconsistência nos saldos contábeis (BO). Fatos estes que afrontam: Art.45 da Resolução TCE/MS nº 88/2018; Art. 80 da Lei Orgânica Municipal; Art. 69 Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDBE; Art. 48, caput e § 1º, art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000; Art. 101 e 102 da Lei 4.320/64. Caracterizando as infrações previstas no artigo 42, incisos V, VI e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *II – **RECOMENDAR** ao atual Prefeito Municipal, com fulcro no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar nº 160/2012, para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, corrigindo as falhas de natureza contábil e documental, as impropriedades no processo de alteração orçamentária aqui apuradas, de forma que não voltem a ocorrer no futuro;*
>
> *III – **COMUNICAR** à Câmara Municipal sobre a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais do Município de Três Lagoas (exercício de 2019), para os fins estabelecidos no § 2º e § 6º do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *IV – **COMUNICAR** o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para a apreciação desta prestação de contas, nos termos do art. 4º, III, ***b***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Examinando a matéria, verifico de início a remessa tempestiva e completa dos documentos exigidos pelas disposições da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018.

É também constatável que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos e demonstrativos apropriados, em conformidade com as

prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e com as normas emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional-STN explicitadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP (9ª edição).

Quanto ao mérito, a equipe técnica manifestou-se pela rejeição desta prestação de contas. E no mesmo sentido se manifestou o representante do MPC, ao opinar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em apreço, devido às irregularidades mencionadas no item V de seu Parecer (peça 99, fls. 1787-1792), as quais reproduzo abaixo:

> ***"Não foram entregues os balancetes mensais no SICOM dentro prazo:*** *O gestor não disponibilizou no SICOM os Balancetes Mensais dentro do prazo legal. A situação viola o Art.45 da Resolução TCE/MS nº 88/2018.*
>
> ***Gestor não aplicou o percentual mínimo em MDE:*** *O gestor não aplicou o percentual de 30% das receitas dos impostos e transferências e as transferências específicas da União e do Estado. A situação viola o Art. 80 da Lei Orgânica Municipal; e o Art. 69 Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDBE.*
>
> ***Impropriedades no portal de transparência do Município:*** *Não foram encontradas as publicações referentes aos PPA, LDO, LOA, Balanços, RREO e RGF. A situação viola o Art. 48, caput e § 1º, art. 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.*
>
> ***Inconsistência nos saldos contábeis (BO):*** *O montante da Dotação Atualizada está divergente da Dotação Autorizada no Anexo 11 e o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais. A situação viola o Art. 101 e 102 da Lei 4.320/64."*

Analisada detidamente a matéria, entendo que as irregularidades supracitadas, por si sós, não constituem gravidades ensejadoras de rejeição destas contas, consoante as razões que em seguida exponho.

E começo dizendo que, sobre o apontamento de que ***"Não foram entregues os balancetes mensais no SICOM dentro prazo"***, o representante da Auditoria havia salientado (peça 73, fls. 1345-1346) que **"***tal evento não compromete o resultado das contas em apreço devido a regular entrega dos respectivos balancetes ao Tribunal***"**. E neste ponto, o jurisdicionado também apresentou justificativas plausíveis (peça 84, fls. 1377-1379) merecedoras de acolhimento neste Tribunal.

Ademais, em consulta ao relatório de entrega de arquivos enviados ao Sistema de Controle de Contas Municipal-SICOM, constato que, relativamente à Prefeitura Municipal (contas de governo) a remessa intempestiva se deu apenas nos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 2019, os demais foram regularmente entregues no prazo determinado por este Tribunal, razões pelas quais entendo que, no presente caso, essa falha pode ser ressalvada.

Com referência ao fato de que o **"*Gestor não aplicou o percentual mínimo em MDE*"**, em que pese o jurisdicionado não ter se manifestado sobre este tema, entendo

não houve ilegalidade na aplicação dos recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

Isso porque, primeiramente, deve ser ressaltado que as regras do art. 69 da Lei (federal) n. 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB) e a própria Constituição Federal em seu art. 212, assim estabelecem:

> **Lei (federal) n. 9394, de 1996 (LDB)**
>
> Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público. (grifei)
>
> **Constituição Federal**
>
> Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifei)

E, consoante os cálculos efetuados pela equipe técnica (ANA-DFCGG/CCM-1514/2021 (peça71, fls. 1289 e 1311-1313), as despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no exercício financeiro examinado, atingiram o montante de R$ 119.669.505,18, que corresponde ao percentual de 28,69% da receita líquida de impostos (R$ 417.100.650,39), cumprindo assim a exigência constitucional.

De outro lado, as regras do art. 80, I, da Lei Orgânica do Município de Três Lagoas, de forma ambígua, assim estabeleciam:

> Art. 80. Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, assim compreenderão:
>
> I – Até 30% (trinta por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e verbas proveniente de transferências constitucionais; (sublinhas adicionadas)

Digo de forma ambígua, pois nos termos dos autos TC/7748/2020, houve uma representação de suposta ilegalidade quanto ao cumprimento do mínimo constitucional, nos exercícios de 2017 e 2018, haja vista a falha técnica legislativa quanto ao inciso I, art. 80, da Lei Orgânica do Município de Três Lagos, senão vejamos:

> **ACÓRDÃO - AC00 - 1435/2023 PROCESSO TC/MS :TC/7748/2020 PROTOCOLO: 2046512 TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO ÓRGÃO**

:PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS JURISDICIONADO :ANGELO CHAVES GUERREIRO REPRESENTANTE: DAVIS MARTINELLI LEAL DOS SANTOS – VEREADOR – CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS/MS RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA EMENTA: REPRESENTAÇÃO – SUPOSTA ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO NA EDUCAÇÃO – ILEGALIDADE NÃO COMPROVADA – ART. 212 DA CF/88 – PERCETUAL DE 25% – CUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Embora a Lei Orgânica Municipal demonstre evidente falha na técnica legislativa de produção do seu texto, quanto à aplicação de recursos na educação, pois ao mesmo tempo abre a possibilidade para aplicação de percentual menor que 30%, ou seja, “até 30%” e do mínimo de 30%, (no mínimo), a Constituição Federal de 1988, no art. 212, estabelece que o mínimo de aplicação é de 25%, assim como o art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), não havendo que se falar em ilegalidade quanto à aplicação de recursos na educação nos índices de 27,19% e 27,99%, respectivamente, nos exercícios de 2017 e 2018.

2. Improcedência da representação, em razão de não terem sido comprovadas as ilegalidades apontadas, tendo sido aplicado o mínimo constitucional na educação do Município nos exercícios mencionados, determinando-se o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 129, I, “a” e “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno.

Concluiu-se naquele processo, posicionamento ao qual me filio, que o art. 80 da Lei Orgânica do Município de Três Lagoas, acima reproduzido, demonstra evidente falha na técnica legislativa de produção do seu texto, pois ao mesmo tempo abre a possibilidade para aplicação de percentual menor que 30%, ou seja, “até 30%” e também do mínimo de 30%, (no mínimo). Assim, em observância do Princípio da Segurança Jurídica, o jurisdicionado não pode ser punido por nenhuma das duas interpretações.

Reforça esse entendimento, o fato de que a própria Constituição Federal, no art. 212, estabeleceu que o mínimo de aplicação é 25%, o que foi respeitado pela municipalidade.

Outrossim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é no sentido de que a ausência de autorização expressa na Carta Maior para a elevação dos percentuais mínimos pelas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas implica a proibição da criação de novas vinculações de receita, como se vê no excerto a seguir (grifos nossos):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 72/2016 DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR 141/2012. VINCULAÇÃO DE RECEITAS A AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM PERCENTUAL SUPERIOR AO ESTABELECIDO

> **PELO LEGISLADOR COMPLEMENTAR FEDERAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA CONFERIDA CONSTITUCIONALMENTE. É VEDADA A VINCULAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS A FINALIDADES NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGOS 165, 167, IV, E 198, § 3º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). É VEDADO AO LEGISLADOR COMPLEMENTAR FEDERAL ATRIBUIR COMPETÊNCIA LEGISLATIVA A CONSTITUIÇÕES ESTADUAIS E LEIS ORGÂNICAS PARA INSTITUIREM VINCULAÇÃO DE RECEITA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO**. 1. A Constituição Federal reserva ao Poder Executivo a iniciativa das leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, o que, em respeito à separação dos Poderes, consubstancia norma de observância obrigatória pelos demais entes federados. 2. É cediço na jurisprudência da Corte que a inserção nos textos constitucionais estaduais dessas matérias, cuja veiculação por lei se submeteria à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, subtrai a este último a possibilidade de manifestação. Precedentes: ADI 584, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 9/4/2014; e ADI 1.689, Rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ de 2/5/2003. 3. A usurpação da iniciativa legislativa em matéria orçamentária por parlamentar ou mesmo pelo constituinte estadual ocorre tanto pela criação de rubricas quanto pelo estabelecimento de vinculações de receitas orçamentárias, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal. 4. A função legislativa de frear e limitar os poderes do Executivo na elaboração do orçamento deve ocorrer no momento de deliberação e aprovação da proposta orçamentária, vedada a vinculação abstrata de receitas, salvo as autorizações constitucionais. 5. O artigo 167, IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento de vinculação de receitas proveniente de impostos, quando não previstas ou autorizadas na Constituição Federal, porquanto cerceia o poder de gestão financeira do chefe do Poder Executivo e obsta o custeio das despesas urgentes, imprevistas ou extraordinárias, que se façam necessárias ao longo do exercício financeiro, tanto mais que deve dar-se aplicação aos recursos de receita pública consoante critérios de responsabilidade fiscal consentâneos com os anseios democráticos Precedentes: ADI 1.759, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe de 20/8/2010; ADI 1.750, Rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJ de 13/10/2006. (STF - ADI: 5897 SC, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 24/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/08/2019).

Fato é que, com o advento da Emenda à Lei Orgânica n. 15, de 8 de novembro de 2021, a redação do inciso I do art. 80, passou a respeitar o percentual constitucional, com a seguinte redação:

> Art. 80. [...]
>
> I – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos e verbas proveniente de transferências constitucionais; (NR)

Em face disso, e considerando que no exercício financeiro de 2019 a aplicação de recursos na Educação atingiu percentual superior aos 25% estabelecido nos arts. 69 da LDB e 212 *caput* da Constituição Federal, nada há que falar em ilegalidade ou descumprimento de percentual mínimo exigido para a aplicação dos recursos em MDE.

No que tange às **"*Impropriedades no portal de transparência do Município*"**, o jurisdicionado assim se manifestou (peça 84, fls. 1380-1381):

> **"Resposta:** Informamos a esta Corte de Contas que mesmo se tratando de recomendação quanto a ausência das Publicações do PPA, LDO, LOA, justificamos que lamentavelmente por lapso do setor responsável não foi publicado à época, mas solicitamos a disponibilização no Portal da Transparência para secundar o processo e dar atendimento a divergência para a devida reparação [...]."

Em consulta ao Portal da Transparência do Município, por meio do link http://gestaofin.treslagoas.ms.gov.br:8079/transparencia/ (acesso em 23/11/2023, às 14:19 hs) constato a procedência das justificativas apresentadas, uma vez que constam no referido Portal de Transparência do Município as publicações relativas ao exercício financeiro examinado (PPA, LDO, LOA, Balanços, RREO e RGF), em conformidade com as disposições dos arts. 48, caput e § 1º, e 48-A da Lei Complementar n. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF).

Por fim, no tocante à **"*Inconsistência nos saldos contábeis (BO)*"**, o jurisdicionado apresentou justificativas (peça 84, fls. 1370-1371), nesses termos:

> "***RESPOSTA***: *Justificamos a essa Corte de Contas que a diferença apontada de R$ 5.010.000,00 não trazida no Anexo 12, refere-se ao saldo final da Reserva de Contingencia da Prefeitura Municipal e Instituto de Previdência Social como registrado no anexo 11.*
>
> *Acreditamos ter ocorrido erro na geração do Anexo 12 emitido pelo sistema de software de contabilidade utilizado à época, por não refletir esses saldos de Reserva de Contingência no referido Anexo 12, sendo assim, apresentamos o print do Anexo 11 das referidas Entidades para comprovação de que houve saldo nessas contas e não refletindo no Anexo 12, enfatizamos que são somente saldos de dotação atualizada e que nada prejudicou a execução orçamentária [...].*"

Entendo que, embora a distorção haja sido esclarecida e que não possui potencial para comprometer a execução orçamentária, a falha deve ser ressalvada para que resulte em recomendação ao atual gestor a fim de evitar a reincidência de impropriedades semelhantes.

Nesses termos, avalio como **regular a gestão orçamentária**, em razão de que,

com a devida ressalva, resultou evidenciada a integração entre o planejamento e a execução do orçamento anual, conforme mostra o Balanço Orçamentário, previsto no art. 102 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e de estrutura atualizada com as normas da STN.

E quanto ao **Balanço Financeiro**, constato a regularidade e compatibilidade dele com as demais conciliações e demonstrações, assim como constato que sua estrutura atende ao disposto no art. 103 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, moldada às atualizações preconizadas pela STN.

Do mesmo modo, a situação **patrimonial** mostrou-se regular, haja vista a consistência na apuração do patrimônio líquido, comprovada pelos valores, saldos e variações registrados nos demonstrativos contábeis, integrantes desta prestação de contas, em conformidade com as regras do art. 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 1964.

Relativamente à **gestão fiscal e às aplicações de recursos financeiros por disposições constitucionais,** verifico a obediência aos limites de gastos com pessoal e aos repasses feitos ao Poder Legislativo, bem como o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), especialmente os relativos ao FUNDEB, e às aplicações de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo meu **VOTO** nos sentidos de:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso subsequente, da prestação de contas anual de governo, exercício financeiro de 2019, do Município de Três Lagoas, gestão do Sr. Ângelo Chaves Guerreiro, Prefeito Municipal, com fundamento nas disposições do art. 24, § 1º, da Constituição Estadual, e do art. 21, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto nos arts. 17, I, ***b***, 71, 118, *caput,* e 119, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo Prefeito Municipal no curso do exercício financeiro em referência;

II – pela recomendação, com fundamento nas regras do art. 59, §§ 1º, II, e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Três Lagoas, para que se atenha com rigor às normas que regem a Administração Pública, especialmente no sentido de prevenir a ocorrência futura de impropriedades e distorções semelhantes às mencionadas nas razões prévias deste voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo e pela recomendação ao atual prefeito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

PMS / VAB